SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139867 - SP (2025/0506554-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADA	:	TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608
AGRAVADO	:	DORILA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	LUCAS ARAÚJO MASCARENHAS - BA057873
		LUCAS ARAÚJO MASCARENHAS - SP505127

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSTERGAÇÃO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA DEVIDO A SUCESSIVAS TROCAS DE OPERADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. A responsabilidade solidária da administradora de benefícios, com base na teoria da cadeia de fornecimento, afasta a necessidade de análise expressa sobre o chamamento ao processo da operadora, pois o consumidor pode demandar contra qualquer um dos integrantes da relação de consumo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade solidária entre a administradora de benefícios e a operadora do plano de saúde pelos danos decorrentes da falha na prestação dos serviços, uma vez que ambas integram a cadeia de fornecimento perante o consumidor.

Documento eletrônico VDA57366731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:45:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: d08a2a4d-79bc-41c4-9a09-865ca1f4a916

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que designou a responsabilidade para administradora pela postergação da cirurgia da autora em razão das sucessivas trocas de operadoras, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. A recusa ou a demora injustificada na autorização de procedimento cirúrgico urgente, necessário para tratamento de doença grave (câncer), agrava a situação de aflição psicológica e angústia do paciente, ultrapassando o mero dissabor e configurando dano moral indenizável.

5. A alteração do valor fixado a título de danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no caso. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57366731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:45:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: d08a2a4d-79bc-41c4-9a09-865ca1f4a916

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139867 - SP(2025/0506554-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADA	:	TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608
AGRAVADO	:	DORILA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	LUCAS ARAÚJO MASCARENHAS - BA057873
		LUCAS ARAÚJO MASCARENHAS - SP505127

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSTERGAÇÃO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA DEVIDO A SUCESSIVAS TROCAS DE OPERADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. A responsabilidade solidária da administradora de benefícios, com base na teoria da cadeia de fornecimento, afasta a necessidade de análise expressa sobre o chamamento ao processo da operadora, pois o consumidor pode demandar contra qualquer um dos integrantes da relação de consumo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade solidária entre a administradora de benefícios e a

Documento eletrônico VDA57047162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:05
Código de Controle do Documento: 4c39abad-232c-490e-aaac-780241b11a1e

operadora do plano de saúde pelos danos decorrentes da falha na prestação dos serviços, uma vez que ambas integram a cadeia de fornecimento perante o consumidor.

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que designou a responsabilidade para administradora pela postergação da cirurgia da autora em razão das sucessivas trocas de operadoras, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. A recusa ou a demora injustificada na autorização de procedimento cirúrgico urgente, necessário para tratamento de doença grave (câncer), agrava a situação de aflição psicológica e angústia do paciente, ultrapassando o mero dissabor e configurando dano moral indenizável.

5. A alteração do valor fixado a título de danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no caso. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA-ME (HEBROM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora MARA TRIPPO KIMURA, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSOS DESPROVIDOS.*
>
> *I. Caso em Exame Apelações interpostas contra sentença que condenou o réu a providenciar cirurgia prescrita à autora e ao pagamento de indenização por danos morais. A ré alegou ilegitimidade passiva e pediu exclusão do dano moral. A autora apelou adesivamente pela majoração dos danos morais.*
>
> *II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) ilegitimidade passiva da ré; (ii) responsabilidade solidária entre administradora e operadora do plano de saúde; (iii) majoração dos danos morais.*
>
> *III. Razões de Decidir 3. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, pois a ré integra a cadeia de fornecimento dos serviços prestados, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. 4. A conduta da ré foi considerada abusiva, causando frustração e abalo psíquico à autora devido à postergação da cirurgia necessária. 5. A indenização por danos morais fixada em R$ 8.000,00 foi considerada*

Documento eletrônico VDA57047162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:05
Código de Controle do Documento: 4c39abad-232c-490e-aaac-780241b11a1e

> *razoável e proporcional, não cabendo majoração. IV. Dispositivo e Tese 6. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A administradora e a operadora do plano de saúde são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor. 2. A postergação injustificada de procedimento médico necessário configura dano moral.* (e-STJ, fl. 200)

Os embargos de declaração de HEBROM foram rejeitados (e-STJ, fls. 233/237).

Nas razões do recurso, HEBROM apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria se omitido em analisar a tese de chamamento ao processo da operadora do plano de saúde, MEDICAL HEALTH, o que configuraria vício insanável no julgado; (**2**) cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, que impediu a produção de prova testemunhal; (**3**) ilegitimidade passiva, defendendo que, como administradora de benefícios, não possui responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde, sendo esta uma atribuição exclusiva da operadora, conforme a Lei nº 9.656/98, o que tornaria o chamamento ao processo da operadora medida indispensável; e (**4**) ausência de dano moral, por se tratar de mero inadimplemento contratual, e, subsidiariamente, a exorbitância do valor fixado para a indenização.

Houve apresentação de contraminuta por DORILA APARECIDA TEIXEIRA (DORILA), conforme e-STJ, fls. 265/273.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, HEBROM alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, argumentando que o Tribunal de origem se omitiu quanto ao pedido de chamamento ao processo da operadora MEDICAL HEALTH, tese fundamental para sua defesa.

A irresignação, contudo, não prospera.

O acórdão recorrido e a sentença que ele confirmou abordaram a questão da responsabilidade da administradora de benefícios sob a ótica da solidariedade na

Documento eletrônico VDA57047162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:05
Código de Controle do Documento: 4c39abad-232c-490e-aaac-780241b11a1e

cadeia de consumo. Ao estabelecer a responsabilidade solidária, o julgador, ainda que de forma implícita, afasta a obrigatoriedade de inclusão de outro devedor solidário no polo passivo, uma vez que o credor (consumidor) tem a faculdade de demandar contra um, alguns ou todos os responsáveis.

A sentença de primeiro grau foi explícita ao rejeitar o pedido:

> *Rejeito a preliminar de ilegitimidade. A causa de pedir da ação é a frequente alteração das operadoras do plano de saúde, que acabou inviabilizando a realização da cirurgia prescrita à autora. Essas alterações foram realizadas pela ré, administradora do plano, o que lhe confere legitimidade para responder aos termos da demanda. E, sendo essa a causa de pedir, não se justifica o chamamento da empresa operadora para integrar a lide.* (e-STJ, fl. 115)

O TJSP, por sua vez, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos e ao reforçar a tese da responsabilidade solidária, chancelou o afastamento da preliminar.

O acórdão dos embargos de declaração, embora de forma sucinta, também tratou do tema, consignando que a responsabilidade solidária, nos termos do CDC, permite ao consumidor acionar qualquer integrante da cadeia de fornecimento, tornando irrelevante o chamamento ao processo para a resolução da demanda principal (e-STJ, fl. 235).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes, bastando que exponha de forma clara e fundamentada as razões de seu convencimento, o que efetivamente ocorreu.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 , uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das*

Documento eletrônico VDA57047162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:05
Código de Controle do Documento: 4c39abad-232c-490e-aaac-780241b11a1e

partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.
4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.
5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas sim um claro inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se amolda às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Afasta-se, assim, a alegada violação.

(2) Da alegação de cerceamento de defesa

Em seu recurso, HEBROM sustenta que teria havido cerceamento de defesa nas instâncias ordinárias, pelo julgamento antecipado da lide, que impediu a produção de prova testemunhal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC.

No caso concreto, o Tribunal estadual afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide ao afirmar que a dilação probatória pretendida era absolutamente prescindível ao deslinde da questão posta em julgamento, para o qual bastavam as provas já produzidas nos autos (e-STJ, fl. 235).

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO.

Documento eletrônico VDA57047162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:05
Código de Controle do Documento: 4c39abad-232c-490e-aaac-780241b11a1e

SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SÚMULA N. 7 /STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 1.026 DO CPC.

1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.

[...]

5. A Corte local entendeu desnecessária a produção de perícia contábil para a aferição da abusividade da taxa de juros. Assim, concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve necessidade de maiores provas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. A oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção, mormente diante da pretensão de prequestionamento pelo qual também foi manejado, fazendo atrair os preceitos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.937.270/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem concluiu pela abusividade dos juros remuneratórios pactuados, por estarem acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a abusividade dos juros remuneratórios pode ser reconhecida com base exclusiva na comparação com a taxa média de mercado, sem considerar as particularidades do contrato.

4. Outra questão é saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial contábil.

III. Razões de decidir

5. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário das provas, decide pela desnecessidade de produção de prova pericial contábil, fundamentando sua decisão no princípio da persuasão racional.

[...]

Documento eletrônico VDA57047162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:05
Código de Controle do Documento: 4c39abad-232c-490e-aaac-780241b11a1e

IV. Dispositivo 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.776.755/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF . CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.
1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A deficiência de fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Incidência da Súmula 284/STF.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões acerca do tema da abusividade da taxa de juros contratados - impede a apreciação do recurso especial no particular. Incidência da Súmula 283/STF .
4. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, sendo inviável a revisão dessa decisão em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Conforme a jurisprudência desta Corte, a ausência de impugnação, no agravo interno, de fundamento da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada 7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.756.002/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Incide sobre o tema, portanto, a Súmulas n. 7 do STJ.

(3) Da legitimidade passiva, da responsabilidade e da incidência da Súmula nº 7 do STJ

HEBROM insiste na sua ilegitimidade passiva, alegando que, como administradora, sua função é meramente de intermediação, não podendo ser responsabilizada pela cobertura assistencial, que seria de competência exclusiva da operadora. Afirma que a decisão recorrida violou a Lei nº 9.656/98 ao não diferenciar as atribuições de cada ente.

Documento eletrônico VDA57047162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:05
Código de Controle do Documento: 4c39abad-232c-490e-aaac-780241b11a1e

Sobre isso, o TJSP, no entanto, concluiu pela responsabilidade da recorrente com base nos seguintes fundamentos:

> *A preliminar de mérito suscitada pelo réu deve ser afastada.*
> *Isso porque na condição de administradora do plano de saúde contratado pela autora, a ré integra a cadeia de fornecimento dos serviços prestados à parte.*
> *Tanto a administradora quanto a operadora do plano de saúde atuam no mercado anunciando a gestão de contratos de plano de saúde, prestando os respectivos serviços e desempenhando atividade econômica com finalidade próxima. [...]*
> *Assim, e em se tratando de relação de consumo, correta aplicação da Legislação Consumerista, notadamente as disposições acerca da responsabilidade solidária entre os réus quanto a eventuais danos sofridos pelo consumidor, nos termos dos arts. 14 e 18, do Código de Defesa do Consumidor.* (e-STJ, fl. 202)

Além disso, o acórdão destacou que a causa de pedir central foi a conduta da própria administradora, que promoveu sucessivas trocas de operadoras, causando a postergação do procedimento cirúrgico da autora:

> *No caso concreto, não só a conduta da ré se mostrou comprovadamente abusiva e injusta, como colocou a autora em uma situação de extrema desvantagem. As sucessivas substituições de operadora de plano de saúde ocorreram quando a beneficiária mais precisava de assistência em virtude do estado de intensa vulnerabilidade apresentado (carcinoma papilífero maligno fls. 10).* (e-STJ, fl. 203)

Dessa forma, para afastar a responsabilidade de HEBROM, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos para concluir que a postergação da cirurgia não decorreu de sua conduta, mas de ato exclusivo da operadora.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANO DE SAÚDE E DO HOSPITAL . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ . 2. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME . SÚMULA 7/STJ. 3. DANOS MORAIS OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . 4 . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados.*

Documento eletrônico VDA57047162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:05
Código de Controle do Documento: 4c39abad-232c-490e-aaac-780241b11a1e

2 . Modificar as conclusões do Tribunal local - acerca da falha na prestação do serviço em estabelecimento hospitalar credenciado e do respectivo montante indenizatório - incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp nº 2675926/MA, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2024, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE COM A OPERADORA DO BENEFÍCIO. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1 . No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido, não havendo falar, portanto, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2 . A jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento de que a administradora do plano de saúde possui responsabilidade solidária com a operadora do benefício, em razão do papel de destaque que ocupa na intermediação da contratação. Incidência da Súmula 83/STJ .
3. Agravo interno desprovido .
(AgInt no AREsp nº 2307944/BA, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/9/2023, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/9/2023)

Tal análise, no entanto, é vedada em recurso especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(4) Da compensação por dano moral

Por fim, HEBROM sustenta que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é indevida, pois a situação configuraria mero dissabor. Subsidiariamente, alega que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) é excessivo.

A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a recusa injustificada de cobertura por plano de saúde gera dano moral quando há o agravamento da situação de vulnerabilidade e aflição do paciente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE . ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA . DANOS

Documento eletrônico VDA57047162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:05
Código de Controle do Documento: 4c39abad-232c-490e-aaac-780241b11a1e

MORAIS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA . REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É abusiva a negativa pelo plano de saúde de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência, caracterizando injusta recusa de cobertura que enseja indenização por danos morais .

2. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que não houve recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ .

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do tratamento médico(Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 2690444/AM, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 7/4/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/4/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE . ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE . RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de ser abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recursa de cobertura que enseja indenização por danos morais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 2002772/DF, Data de Julgamento: 28/11/2022, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 9/12/2022)

No caso concreto, a postergação de uma cirurgia para tratamento de câncer, em razão de sucessivas e confusas alterações administrativas, ultrapassa em muito o mero aborrecimento cotidiano.

Conforme bem pontuou o acórdão recorrido:

> *Essa postergação, causada por frequentes substituições das operadoras do plano, causou, certamente, profunda frustração, além de grande abalo psíquico, circunstância suficiente para o reconhecimento do dano moral.* (e-STJ, fl. 203)

Documento eletrônico VDA57047162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:05
Código de Controle do Documento: 4c39abad-232c-490e-aaac-780241b11a1e

Ademais, a revisão do valor arbitrado, por sua vez, só é admitida em recurso especial quando o montante se mostrar irrisório ou exorbitante. A quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixada pelas instâncias ordinárias, mostra-se razoável e proporcional aos detalhes particulares do caso, não justificando a intervenção excepcional desta Corte.

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC . AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. RECUSA DE COBERTURA . URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO .*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da cláusula do contrato de plano de saúde que impõe limitação à cobertura durante período de carência, desde que não impeça o atendimento do beneficiário em situação emergencial (AgInt no AREsp 1.870.602/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 30/9/2021) .*
> *2. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa (AgRg no REsp 1.505.692/RS, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/8/2016).*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp: 2006867/DF, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/10/2022, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA . EXAME PET-CT. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE . ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. RECUSA ABUSIVA . DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ .*

Documento eletrônico VDA57047162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:05
Código de Controle do Documento: 4c39abad-232c-490e-aaac-780241b11a1e

> *1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de exame PET-CT oncológico (PET-SCAN) para o tratamento de câncer e a caracterização dos danos morais decorrentes da negativa de custeio.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é obrigatório o custeio pelo plano de saúde de exames, medicamentos e procedimentos para o tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do Rol da ANS. Precedentes .*
> *3. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual.*
> *4. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, afastando a pretensão de compensação por danos morais, o que não é o caso dos autos .*
> *5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ , tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).*
> *6 . Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp nº 2137002/SP, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/10/2024, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2024)

Portanto, também neste ponto, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de DORILA, limitados a 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57047162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:05
Código de Controle do Documento: 4c39abad-232c-490e-aaac-780241b11a1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.139.867 / SP

Número Registro: 2025/0506554-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10048165020248260007

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADA	: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608
AGRAVADO	: DORILA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADOS	: LUCAS ARAÚJO MASCARENHAS - BA057873
	LUCAS ARAÚJO MASCARENHAS - SP505127

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:56:27
Código de Controle do Documento: 69af3796-88e5-427f-b39e-5cf10001a3bd